



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 00FB1-91EC1-E74D5



Decisão Monocrática 00695/2024-1

Processo: 10135/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, BRUNO TEOFILO ARAUJO



REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – COMUNICAÇÃO EM DILIGÊNCIA 15 (QUINZE) DIAS

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO E FUNDAMENTOS

Tratam os autos de procedimento de acompanhamento realizado no período de 1º de dezembro de 2022 a 28 de abril de 2023 sob supervisão do Coordenador de Fiscalizações do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, tendo como objetivo geral acompanhar a política de recursos humanos dos municípios sem margem fiscal no exercício de 2022, identificando os atos que provocaram aumento da despesa com pessoal em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Após as diversas tramitações processuais de estilo entendeu essa Corte de Contas em decisão colegiada (Acórdão 3822/2023-4) por determinar ao Chefe do Poder Executivo de Barra de São Francisco, que apresentasse um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, para recondução do percentual de despesa de pessoal abaixo dos limites da LRF, dentre outros, vejamos:

1. ACÓRDÃO TC-863/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, a Chefe do Poder Executivo de Barra de São Francisco, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, que, no prazo de 180 dias.:



- a. apresente um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, para recondução do percentual de despesa de pessoal abaixo dos limites da LRF, por meio de protocolo a este Tribunal;
- b. apresente um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, inclusive adequações legislativas se for o caso, com o intuito de regularizar as contratações temporárias do município, de forma que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo da contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes do município, contemplando inclusive a resolução dos contratos em vigor para que não haja prejuízos aos serviços prestados à população, e encaminhe por meio de protocolo a este Tribunal.

1.2 DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, a Chefe do Poder Executivo de Pedro Canário, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, que, no prazo de 180 dias,:

a. apresente um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, para recondução do percentual de despesa de pessoal abaixo dos limites da LRF, por meio de protocolo a este Tribunal;

b. apresente um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, inclusive adequações legislativas se for o caso, com o intuito de regularizar as contratações temporárias do município, de forma que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo da contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes do município, contemplando inclusive a resolução dos contratos em vigor para que não haja prejuízos aos serviços prestados à população, e encaminhe por meio de protocolo a este Tribunal.

1.3 CIENTIFICAR, nos termos dos art. 9º, I da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, os Chefes dos Poderes Executivos de Pedro Canário e de Barra de São Francisco e aos respectivos Controles Internos, sobre:

a. A vedação de expedição de atos de pessoal que implique em aumento da despesa, em especial os estabelecidos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da LRF, observadas as ressalvas estabelecidas;

b. A vedação de realização de contratações temporárias para os serviços ordinários e permanentes do município, com base no artigo 37, II e IX da CF/1988;

c. A infração administrativa contra as leis de finanças públicas constante no art. 5º, IV Lei 10.028/2000, segundo a qual deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo pode ensejar multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.





1.4 RECOMENDAR, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), a todos os jurisdicionados que:

- a. Na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para os atos de pessoal que acarretem em aumento da despesa, seja consultado o portal do Painel de Controle do Tribunal de Contas, que demonstra de forma atualizada o limite de despesa com pessoal do ente com base nas remessas por ele enviadas;
- b. Acompanhem a variação da receita corrente líquida, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a RCL não se sustente nos exercícios seguintes, adequando-se ainda a política de pessoal, caso necessário;
- c. Elaborem um plano de tratamento de riscos e/ou contingências na área de pessoal, numa ação conjunta entre as áreas de finanças, pessoal e controle interno e, se houver, as secretarias descentralizadas, uma vez que pisos nacionais, reajustes anuais e abonos são políticas nacionais com impacto na política de pessoal municipal.

1.5 CIENTIFICAR, nos termos dos art. 9º, II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, a todos jurisdicionados que instituíram regime próprio de previdência social que:

- a. O município, por intermédio da unidade gestora do RPPS, na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, deve realizar estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, a fim de demonstrar a estimativa do impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022, c/c art. 16, I, e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b. O ente federativo deve prever as fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de alteração legal agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022, c/c art. 16, I, e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.6 ARQUIVAR os presentes autos após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/09/2023 – 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. **(grifei e negritei)**

Conforme disposto no item 1.1 do mencionado Acordão, **caberia à municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborar e comprovar junto a esta Corte**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



de Contas um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, para recondução do percentual de despesa de pessoal abaixo dos limites da LRF, por meio de protocolo a este Tribunal, bem como um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, inclusive adequações legislativas se for o caso, com o intuito de regularizar as contratações temporárias do município, de forma que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo da contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes do município, contemplando inclusive a resolução dos contratos em vigor para que não haja prejuízos aos serviços prestados à população.

Transcorrido esse prazo, informa a Secretaria Geral das Sessões através do despacho 23942/2024-5 que, em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, especialmente o e-TCEES não foi encontrada documentação em nome do responsável referente ao cumprimento da determinação, prolatada nestes autos, informando ainda que **o prazo para que o responsável encaminhasse a documentação comprobatória ao Tribunal quanto ao cumprimento do item 1.1 do referido acórdão venceu em 02/08/2024.**

Em face da inércia do gestor em informar a esta Corte no prazo anteriormente concedido, é procedimental que se renove a notificação para oportunizar ao gestor o envio da documentação comprobatória, porém desta vez sob pena de aplicação de multa pecuniária na forma do art. 389, IV¹, do Regimento Interno deste Tribunal

¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;





de Contas.

II DECISÃO

Ante o exposto, em sede de juízo monocrático, na forma do artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012² concomitante com o art. 314, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO por:

II.1. – **EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** o senhor ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, prefeito municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3822/2023-4, sob pena de aplicação de multa pecuniária na forma do art. 389, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II.2. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

II.3. Transcorrido o prazo desta comunicação, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a SEGEX para instrução;

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

² **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

